

PROJETO DE LEI Nº 658/2003
(Do Senhor Deputado Brunelli)

Dispõe sobre o ensino no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de características próprias, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal a necessária habilitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização, visando o cumprimento da sua destinação constitucional.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal manterá, ainda, ensino preparatório, educação básica, ensino superior e de caráter assistencial e educação de jovens e adultos.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Superior de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no regulamento desta Lei.

Art. 3º - O Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ouvido o Conselho Superior de Ensino, definirá a política de ensino da corporação.

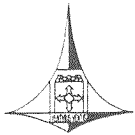
Art. 4º - Definida a política de ensino, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal baixará diretrizes ao órgão de direção setorial responsável pelas atividades relativas ao ensino.

Art. 5º - Os cursos e estágios do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão criados mediante ato formal da autoridade competente, ouvido o Conselho Superior de Ensino da Corporação, nos termos do disposto no regulamento desta Lei.

Art. 6º - São atividades de ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

I - As que, pertinentes ao conjunto integrado do ensino e da pesquisa, se realizarem nas Organizações Bombeiro-Militar;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 658/03
Fls. n.º 01 de 400



II – Os cursos e estágios de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ministrados ou realizados em organizações militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, estranhas à Corporação; e

III – O ensino preparatório, educação básica, ensino superior e de caráter assistencial de jovens e adultos.

Art. 7º - Respeitados os aspectos peculiares, o ensino no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal observará subsidiariamente as normas e diretrizes da legislação federal e do Distrito Federal.

Art. 8º - Os diplomas, certificados, históricos escolares e outros documentos de ensino expedidos pelas organizações integrantes do Sistema de Ensino no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão registrados no órgão de direção setorial do sistema.

Art. 9º - Os processos sobre equivalência dos cursos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal aos curso civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apreciação do Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais de Educação e Conselho de Educação do Distrito Federal.

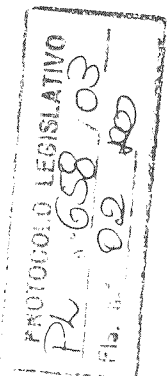
Art. 10 - As atividades desenvolvidas pelos professores civis, instrutores e monitores na Corporação obedecerão ao que dispuser regulamentação específica e serão integradas por civis e militares selecionados para o desempenho das atividades docentes.

Parágrafo Único. Aos professores civis, instrutores e monitores em atividades de ensino desenvolvidas na Corporação, á assegurado o direito a gratificação de atividade pedagógica pelas horas aulas ministradas conforme tabela vigente no Distrito Federal.

Art. 11 - O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

Posterior às Eras Agrícola e Industrial, a Era do Conhecimento já começou e é caracterizada especificamente pelo exercício apropriado do pensamento.

Todas as previsões e análises que vêm sendo feitas garantem que a sociedade como um todo estará passando por transformações tão radicais que será preciso apagar o passado e iniciar um novo caminho.

Sabe-se que a cada dois séculos, aproximadamente, o mundo passa por transformações profundas e assim tem sido, pelo menos desde o Renascimento até hoje.

Esse momento é aquele de mais uma transformação drástica, em que os valores e a cultura são varridos, para dar lugar a outros, absolutamente novos e ainda desconhecidos em grande parte.

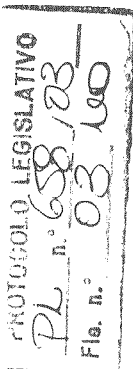
Hoje já estamos perto do momento em que mão-de-obra, terra e capital não serão os melhores recursos em termos de retorno. A riqueza virá do conhecimento. As oportunidades serão daqueles que souberam usá-lo e à partir dele encontrar uma nova forma de atuação e relação com a sociedade.

As Escolas, Faculdades e Universidades são instrumentos do saber, e configuram uma instituição social com a missão de instruir, formar, capacitar e desenvolver as aptidões das pessoas para uma adequada inserção na Comunidade e servi-lo de modo útil e produtivo, no campo das Ciências, das Tecnologias, das Artes, do Trabalho e do lazer.

É nesse contexto, e com o objetivo de proporcionar ao seu pessoal a necessária habilitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização, é que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal vem propor anteprojeto de lei estruturando seu sistema de ensino.

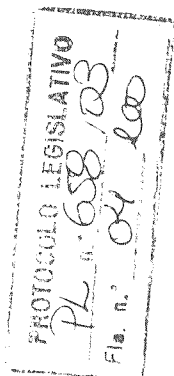
A proposta é apresentada também levando-se em conta os seguintes motivos:

1. A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo II, Art. 24, inciso IX, reza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.





2. A mesma Constituição, em seu capítulo III, Art. 205, prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e dá família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, se preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
3. Artigo 206 da CF diz que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso públicos de provas e títulos (redação dada pela EC nº 19). VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e VII – garantia de padrão de qualidade.
4. Conforme determina o art. 211 da CF, a União, os Estados, os Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
5. O anexo I da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 83 que o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudo de acordo com a normas fixadas pelos sistema de ensino.
6. O Decreto Federal nº 4.636, de 21 de março de 2003, aprovou estrutura regimental do Ministério da Educação e, em seu art. 1º reza que o Ministério da Educação, órgão da administração direta, tem como área de competência, entre outros, os seguintes assuntos: educação em geral. Compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar.
7. O parecer nº 75/83, do então Conselho Federal de Educação, devido a uma consulta formulada pelo Ministério da Aeronáutica, aprovou por unanimidade, em 08 de março do mesmo ano, várias situações, entre as quais que os sistemas





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

militares de ensino são autônomos e submetem-se a legislações diferentes daquelas que regem o sistema civil.

8. As três forças armadas possuem sistemas de ensino próprios.
9. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal possui, até 1991, seu regulamento de ensino criado pelo Decreto Federal nº 38.233, de 10 de novembro de 1955 e alterado pelos decretos federais nºs 39.070, de 24 de abril de 1956, 41.954, de 02 de agosto de 1957 e 44.602, de 29 de setembro de 1958, todos de iniciativa do Poder Executivo assinados pelo Presidente da República e Ministro da Justiça, haja visto que à época a Corporação se subordinava-se àquela pasta.
10. Os dispositivos legais citados no item anterior foram todos revogados pelo decreto federal nº 11, de 21 de janeiro de 1991, que aprovou a nova estrutura do Ministério da Justiça. Com isso, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ficou sem a legislação que trata do sistema de ensino na Corporação.
11. A Corporação conta hoje com uma boa estrutura para o desenvolvimento do ensino militar aos seus integrantes. Possui um quadro de professores e instrutores capacitados. Possui estabelecimentos de ensino equipados e preparados com toda a infra-estrutura necessária ao bom desempenho das atividades de ensino como o Centro de Altos Estudos de Comando, Direção e Estado-Maior, destinado ao aperfeiçoamento dos oficiais por meio de cursos de extensão e especialização; a Academia de Bombeiros Militar destinado a formação básica e especialização dos oficiais; o Centro de Especialização, Formação e Aperfeiçoamento de Praças, cujo nome explica sua funcionalidade; o Centro de Treinamento Operacional, destinado a capacitação continuada das técnicas e táticas de emprego da corporação.; e, finalmente, o Colégio Militar Dom Pedro II que atua na educação de crianças, jovens e adultos na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, atendendo os filhos dos profissionais da área de segurança pública integrada pelo Corpo de Bombeiros, polícias civil e militar e departamento de trânsito, e ainda, crianças oriundas da sociedade civil. Todos esses estabelecimentos supervisionados pela Diretoria de

